

MEDIDA PROVISÓRIA N° 961, DE 06 DE MAIO DE 2020.

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

CD/20010.78070-00

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória 961, de 06 de maio de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º
[...]

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações, salvo o disposto no inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, que se aplica também aos contratos administrativos em curso, mediante a celebração de aditivos contratuais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 961/20 apresenta a possibilidade de pagamentos antecipados aos novos contratos administrativos firmados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Entretanto, a norma não traz previsão correspondente para os contratos em curso. Parece-nos apropriado que os contratos vigentes também possam ser objeto de pagamentos antecipados, para viabilizar sua execução no cenário de pandemia, desde que atendidos os pressupostos das alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 1º da Medida Provisória 961/20.

Ao nosso sentir a possibilidade de adiantamento é, inclusive, mais necessária aos contratos em curso, que já tem suas regras fixadas nos editais e contratos em cenário pré-pandemia, do que para os novos, que serão objeto de modelagem futura, onde se pode modelar de acordo com os impactos da crise.

Antecipar receitas nos contratos em curso pode ser um importante mecanismo de salvaguarda do caixa dedicado à execução de cada contrato, sendo certo

que a Administração detém os meios para fiscalizar a efetiva execução e, caso verificada a inexecução, tem, ainda, mecanismos punitivos para coibir quem venha a se aproveitar indevidamente da antecipação.

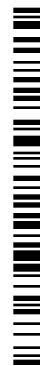
É flagrante que a crise decorrente da Covid-19 está afetando sobremaneira os fluxos de caixa de empresas contratadas pelo Poder Público, de modo que o adiantamento de valores pode configurar um importante socorro financeiro momentâneo, com o fim de garantir o cumprimento dos contratos.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 961/2020 incorpore esta emenda, introduzido a possibilidade de adiantamento em contratos em curso, conforme os argumentos expostos na presente justificação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2020.

PEDRO WESTPHALEN

Progressistas/RS



CD/20010.78070-00